

Resoluções

RESOLUÇÃO CME Nº 002, DE 01 DE JULHO DE 2021.

Normatizaem caráter excepcional a organização do ano letivo de 2021 em regime especial para as escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Lauro de Freitas, como medida de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública para o combate à COVID-19, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAURO DE FREITAS, no uso de suas atribuições legais como base na Lei nº 1.288, de 10 de dezembro de 2007, no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, de 05 de agosto de 2010, em cumprimento ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN/ 9.394/1996, no Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, no trato do Regulamento Sanitário Internacional (RSI) e na Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020;

Considerando a Resolução CME nº 002 de 07 de agosto de 2020;

Considerando a Resolução CME nº 003 de 28 de setembro de 2020;

Considerando o Parecer CNE/CEB nº 05 de 07 de maio de 1997, que estabelece a somatória dos tempos destinados às aulas síncronas e assíncronas como ato curricular e o conjunto de registros de tempo das atividades de transmissão de aulas síncronas à adição do tempo das atividades assíncronas correlato à computação das 800 horas anuais em conformidade ao implícito à regulamentação da LDB;

Considerando a Indicação CME nº 001 de 29 de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido a dispensa, em caráter excepcional, de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, previstos no inciso I do artigo 24 e no inciso II do artigo 31 da Lei nº 9.394/96, desde que cumprida a carga horária mínima anual de 800 horas como estabelecido nos respectivos dispositivos legais.

Parágrafo único A dispensa de que trata o caput deste artigo, se aplicará para o ano letivo de 2021, considerando as medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública no ajuste do calendário escolar como disposto no § 2º do art. 23 da LDB.

Art. 2º A execução do calendário escolar e do ensino, em regime especial, no ano letivo de 2021 ocorrerá enquanto perdurar o período de distanciamento social, por meio de atendimento não presencial com aulas síncronas e atividades assíncronas (remotas e domiciliares).

§1º As aulas síncronas são aquelas que acontecem em tempo real, em que o professor e o aluno interagem em espaço virtual.

§2º As atividades escolares assíncronas são aquelas realizadas sem interação professor e aluno em tempo real, compreendidas como remotas e domiciliares.

§3º As atividades escolares assíncronas serão contabilizadas como horas letivas, conforme o disposto na Resolução CNE/CP nº 2 de 10 de dezembro de 2020 que guarda a contagem de tempo das atividades síncronas e assíncronas no âmbito das 800 horas legais do ano letivo.

§4º Serão consideradas como oferta de atividades escolares síncronas e assíncronas:

a) Assíncronas: transmissão de aulas e conteúdos educacionais via televisão; transmissão de aulas e conteúdos educacionais via rádio; videoaulas gravadas; materiais impressos com conteúdos educacionais, como cadernos pedagógicos, livros didáticos e paradidáticos;

b) Síncronas: aulas ao vivo e on-line transmitidas por meio de plataforma digital e disponibilizadas em redes sociais.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação e as mantenedoras das escolas privadas acompanharão a equipe gestora na organização e execução do ano escolar de 2021 quanto ao previsto na Indicação nº 001/2021- CME.

§1º Os tempos para as aulas síncronas por meio de dispositivo tecnológico deverão ser organizados ao longo da semana em:

- a) Educação Infantil (pré-escola), 1 hora e 30 minutos diárias;
- b) Ensino Fundamental anos iniciais (1º ao 5º ano), 2 horas diárias;
- c) Ensino Fundamental anos finais (6º ao 9º ano), 03 horas diárias;
- d) Educação de Jovens e Adultos (Fases 1, 2, 3 e 4), 02 horas diárias.

§2º A distribuição das disciplinas que compõem o currículo de acordo com o previsto no parágrafo anterior ficará sob orientação da Secretaria de Educação para a Rede Municipal de Educação e das mantenedoras no caso das escolas privadas.

Art. 4º A Rede Municipal de Educação e as escolas privadas integrantes do Sistema de Ensino para a oferta de atividades escolares, visando a organização dos dias letivos e a contabilização da carga horária mínima anual, terão as seguintes atribuições:

I - planejar, elaborar e monitorar, com a equipe pedagógica das escolas (corpo docente, coordenações pedagógicas e gestão) as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas com o objetivo de viabilizar material didático de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos alunos e dos familiares;

II - divulgar o referido planejamento entre os membros da comunidade escolar;

III - preparar material específico para cada segmento e modalidade de ensino da Educação Básica, com facilidade de execução, sendo auto instrucional, por meio disponível: material impresso, aulas síncronas e gravadas, conteúdos disponibilizados em plataforma digital, redes sociais, TV aberta, correio eletrônico e outros meios disponíveis que viabilizem a realização de atividades escolares por parte dos estudantes;

IV- zelar pelo registro da frequência e participação dos alunos nas atividades, assim como, registrar as atividades propostas por meio de relatórios e acompanhamento do desenvolvimento em horas previstas para sua realização;

V- organizar a avaliação da aprendizagem como previsto no Art. 24 inciso V e suas alíneas (LDB/1996), durante o regime especial de aulas síncronas e atividades assíncronas, dentro da organização letiva em três unidades.

VI - monitorar o acesso do aluno nos meios pelos quais as aulas e atividades foram disponibilizadas.

§1º Nos casos dos estudantes da educação inclusiva, deve-se assegurar recursos de acessibilidade, de tecnologia assistiva e materiais adequados para atender às necessidades e especificidades desses estudantes, incluindo aspectos que venham orientar as famílias nessa utilização.

§2º As equipes gestoras e docentes devem confirmar que todas as crianças/estudantes estejam acessando as atividades propostas para o período.

§3º Nos casos de constatação de que o estudante ou seus responsáveis não consigam acessar, a escola deve agendar horários individualizados com a família e ou estudante para buscar meios de viabilização desse acesso, ressalvados os protocolos de segurança que evitem a contaminação pela COVID-19.

§4º A critério da rede municipal de ensino e de cada mantenedora das escolas privadas, o processo avaliativo deverá utilizar nota ou conceito como previsto no PPP.

§5º No caso das aulas gravadas, veiculadas por meio de aplicativos ou de TV aberta, deverão ser disponibilizados meios de acesso posterior, aos alunos que não tiveram acesso à sala virtual no momento da transmissão das aulas, salvaguardando os protocolos de segurança que evitem a contaminação pela COVID-19.

§6º As mantenedoras das escolas do setor privado e a Secretaria Municipal de Educação, especificamente para a sua rede, deverão intensificar ações de formação continuada dos profissionais de educação e equipe pedagógica na utilização de recursos necessários para aplicação de atividades síncronas e assíncronas previstas no regime especial.

§7º Os procedimentos de avaliação do rendimento escolar correlatos as aulas síncronas e as atividades curriculares assíncronas, desenvolvidas nos domicílios dos estudantes, devem confirmar o critério estabelecido pela alínea a, inciso V do Art. 24 da LDB.

Parágrafo único Reitera-se o caráter contínuo do processo de avaliação e a prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, levando em conta os conteúdos curriculares efetivamente oferecidos aos estudantes, considerando o contexto excepcional da pandemia, com o objetivo de evitar o aumento da reprovação e do abandono.

Art. 5º O planejamento de trabalho dos docentes será definido com a gestão escolar e coordenação pedagógica, sob orientação e acompanhamento da Secretaria Municipal de

Educação, para a rede municipal de ensino, de modo remoto, enquanto perdurar o período de distanciamento social.

Art. 6º Aos estudantes que não tiverem acesso às aulas síncronas nesse período do regime especial deve ser assegurado o direito à aprendizagem por meio das atividades assíncronas.

Parágrafo único A escola deverá propor um Plano de Ação para atender aos estudantes que não acessaram as aulas síncronas e ou as atividades assíncronas.

Art. 7º O Sistema Municipal de Ensino deve buscar e assegurar medidas locais que garantam a oferta de serviços, recursos e estratégias para que o atendimento dos estudantes PCDs ocorra em condições adequadas.

Parágrafo único O Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve também ser garantido no período de emergência, mobilizado e orientado por professores regentes e especializados, em articulação com as famílias, para a organização das atividades pedagógicas assíncronas e síncronas quando possível.

Art. 8º A organização do calendário escolar da Rede Pública Municipal de Ensino será elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, discutido pela ASPROLF, analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único Os estabelecimentos de ensino privados integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão organizar o calendário escolar do ano letivo de 2021 obedecendo o que diz a legislação sobre o período emergencial e informar oficialmente ao Conselho Municipal de Educação pelo endereço eletrônico cmelf2016@gmail.com.

Art. 9º No processo de organização do calendário escolar deve ser assegurado que a realização de atividades escolares síncronas e assíncronas possam ser efetivadas de forma que se preserve o padrão de qualidade previsto no inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal e inciso IX do artigo 3º da LDB.

§1º Cabe a Secretaria de Educação orientar as gestões das unidades escolares da Rede Municipale as mantenedoras das escolas privadas quanto a elaboração das atividades assíncronas.

§2º Cabe a Secretaria de Educação e as mantenedoras das escolas privadas promover formação continuada para os trabalhadores da educação no atendimento às exigências no campo pedagógico e de segurança em saúde impostas por esse período emergencial.

§3º Cabe a Secretaria de Educação e as mantenedoras das escolas privadas, disponibilizar os equipamentos necessários para o desenvolvimento das atividades síncronas e assíncronas como: tablets, notebooks e acesso à internet.

Art. 10 A etapa da Educação Infantil possui especificidades, possibilidades e necessidades próprias, que devem ser respeitadas durante o atendimento no período especial, devendo ser observadas as seguintes orientações:

I - as atividades escolares realizadas de forma assíncrona, sob a orientação da coordenação pedagógica, dirigidas a essa etapa de escolarização, deverão ter como finalidade principal a manutenção dos vínculos afetivos, sociais e culturais;

II - observar os princípios da Base Nacional Comum Curricular para Educação Infantil a fim de garantir a vivência de experimentos pelas crianças, com mediação das professoras;

III - considerar na elaboração do planejamento a heterogeneidade de condições físicas, materiais e de aplicabilidade da proposta de trabalho com a criança em seu ambiente familiar para as atividades remotas e domiciliares;

IV- incentivar as famílias para, na medida do possível, sob orientação das professoras, desenvolverem vivências e experiências que garantam a aprendizagem e desenvolvimento das crianças;

V- as atividades devem ser elaboradas e enviadas aos responsáveis de forma digital e/ou impressa, buscando atingir o maior número possível de crianças, incluindo atividades que possam ser construídas com a participação da família;

VI - utilizar para a realização das atividades previstas no planejamento, todos os recursos disponíveis para orientar os responsáveis, como roteiros de brincadeiras, atividades lúdicas, literárias, musicais e culturais, dando preferência a materiais de fácil acesso das famílias.

§1º Devem ser respeitadas as determinações da Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, como base da composição dos atos de articulação entre instituições educativas da Educação Infantil e as famílias.

§2º Devem ser observados os pressupostos dos Artigos 4º e 5º da Lei nº 13.257 de 8 de maio de 2016, que acentuam a cultura de proteção à criança e reforçam a promoção do direito do brincar.

§3º As ações devem ser desenvolvidas conforme disposto no Art. 29 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, no que tange às ações de inclusão digital das crianças, nos atos e ações das famílias.

§4º Recomenda-se observar os cuidados para com os tempos de exposição às telas de dispositivos eletrônicos, postos pela Sociedade Brasileira de Pediatria no Manual de Orientação do Grupo de Trabalho Saúde na Era Digital, com recomendações para a saúde das crianças e adolescentes na era digital e estabelecidas no Art. 3º, § 1º e suas alíneas nesta Resolução e na Indicação nº 01/CME de 29 de abril de 2021.

Art. 11 A avaliação na etapa da Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança como estabelece o Art. 29 da LDB, realizada para fins de acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, independentemente do atingimento ou não de objetivos de aprendizagem estabelecidos pela escola (inciso I do Art. 31 da LDB), devendo nas atividades não presenciais considerar:

- I - que as experiências serão planejadas pela unidade escolar e realizadas pela família;
- II - todas as atividades desenvolvidas pela criança devem compor o seu portfólio;
- III - que as observações feitas durante as atividades, devem ser usadas como dados para o preenchimento de Relatório de Acompanhamento por turma, utilizando amostragem de atividades, tendo como eixo norteador os objetivos de aprendizagem da BNCC.

Art. 12 Sobre a Educação de Jovens e Adultos-EJA, enquanto perdurar a situação de emergência sanitária que impossibilite as atividades escolares presenciais, as medidas

recomendadas para o ensino fundamental devem considerar as suas singularidades na elaboração de metodologias e práticas pedagógicas, conforme Parecer CNE/CEB nº 11, de 10 de maio de 2000 e a Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000 que estabeleceu as DCN's para a Educação e Jovens e Adultos-EJA, e a Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, que instituiu Diretrizes Operacionais para a EJA.

§1º Orienta-se a observância aos pressupostos de harmonização dos objetivos de aprendizagem ao mundo do trabalho, a valorização dos saberes não escolares e as implicações das condições de vida e trabalho dos estudantes, respeitada a legislação e a autonomia e competência das escolas.

§2º As escolas devem dialogar com os estudantes na busca pelas melhores soluções, tendo em vista os interesses educacionais dos estudantes e o princípio normativo de “garantia de padrão de qualidade”.

§3º Recomenda-se a utilização da Pedagogia de Projetos, incremento de apoio à infraestrutura das aulas e acesso à cultura e às artes, com o objetivo de ensejar estímulos às atividades, considerando-se ainda as especificidades da Educação de Jovens e Adultos, especialmente no ensino noturno.

Art. 13 As mantenedoras das escolas privadas e a Rede Municipal de Educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Lauro de Freitas, deverão enviar relatório das atividades desenvolvidas em cada unidade letiva, no prazo de 15 dias após o término da referida unidade contemplando os seguintes elementos:

- a) modos utilizados para divulgação das atividades junto à comunidade escolar;
- b) síntese descritiva para as etapas de planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades curriculares;
- c) resumo das especificações do material didático concernente às atividades proporcionadas;
- d) síntese das orientações destinadas aos docentes, pertinente ao preparativo das atividades, no contexto do gerenciamento pedagógico de cada instituição;
- e) descrição dos recursos disponíveis, desde orientações impressas com textos, mensagens de e-mail e aplicativos de mensagens eletrônicas enviadas aos estudantes e seus responsáveis, inclusive de orientações sobre os cuidados de saúde;
- f) formulários de registro das aulas síncronas (quando houver), das atividades assíncronas e da participação dos estudantes.

§1º As escolas produzirão Relatórios, por unidade letiva, compostos pelos registros nos formulários das aulas síncronas e das atividades assíncronas e de participação dos estudantes, acrescidos, quando houver, de outros registros por ela realizados.

§2º Os Relatórios das escolas municipais serão enviados para o endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Educação (semed.laurodefreitas@gmail.com) e para o Conselho Municipal de Educação (cmelf2016@gmail.com), serão disponibilizados para a fiscalização dos pais e dos órgãos internos e externos de controle, de modo digital quando solicitado.

§3º Os Relatórios das escolas privadas serão enviados para o endereço eletrônico do Conselho Municipal de Educação (cmelf2016@gmail.com) e disponibilizados para a fiscalização dos pais e dos órgãos internos e externos de controle, de modo digital quando solicitado.

Art. 14 Na condição de órgão de fiscalização do Sistema Municipal de Ensino, o Conselho Municipal de Educação de Lauro de Freitas, desenvolverá ações articuladas com a Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos e entidades de controle externo e social.

§1º As Câmaras do Conselho Municipal de Educação farão a análise dos relatórios das atividades não presenciais encaminhados, emitindo parecer.

Art. 15 As equipes gestoras e docentes da rede municipal e das escolas privadas devem acompanhar se todas as crianças/estudantes matriculados estão acessando as atividades síncronas e assíncronas propostas nesse período emergencial.

§1º Caberá ao registro nos formulários de presença e participação dos alunos a identificação do acesso a todas as atividades propostas, observa-se um período não superior a 30 dias para caracterização de não acesso.

§2º Nos casos de constatação de que o estudante ou seus responsáveis não estão acessando as atividades síncronas e ou assíncronas a gestão da unidade escolar deve agendar horários individualizados, ressaltados os protocolos de segurança que evitem a contaminação pela COVID-19, para diálogo com o estudante e família visando encontrar conjuntamente meios para viabilizar uma solução.

§3º Na observância do possível abandono escolar na rede municipal de educação, fica sob a responsabilidade do poder público com apoio da gestão escolar, por meio da Busca Ativa a realização de um esforço para reintegração do estudante.

§4º As mantenedoras das escolas privadas se obrigarão a informar ao Conselho Tutelar quando constatarem algum estudante que não está frequentando nenhuma escola.

§5º Na constatação de eventuais irregularidades serão adotadas as medidas legais cabíveis.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Educação e as mantenedoras dos estabelecimentos de ensino privados devem programar, ao final do regime especial, períodos no calendário escolar para:

- I - promover o acolhimento e reintegração social dos professores, estudantes e suas famílias, como forma de superar os impactos ao longo do período de distanciamento social;
- II - realizar uma avaliação diagnóstica de cada estudante por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades, para o replanejamento das atividades individualizadas, devendo manter arquivado o instrumental utilizado;
- III - prover a segurança sanitária das escolas, reorganizar o espaço físico do ambiente escolar e oferecer orientações permanentes aos alunos, famílias e trabalhadores da

educação quanto aos cuidados a serem tomados nos contatos físicos com os colegas de acordo com o disposto pelas autoridades sanitárias e estabelecido em documento próprio publicado pela PMLF (Protocolo).

§1º O retorno às atividades presenciais ou o início do Ensino Híbrido nas escolas somente se dará mediante publicação de ato legal do Poder Executivo;

§2º Quando do retorno das atividades presenciais o Conselho Municipal de Educação de Lauro de Freitas realizará visitas in loco, objetivando melhor acompanhamento da retomada das atividades escolares presenciais.

Art. 17 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos em primeira instância pela Secretaria Municipal de Educação quando referente a Rede Municipal de Educação, e pelas mantenedoras no caso das escolas privadas e em segunda instância pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação e publicação no Diário Oficial do Município de Lauro de Freitas.

Lauro de Freitas, 01 de julho de 2021.

Rafael Henrique Costa Santos de Jesus
Presidente

Homologo em: 06/07/2021
Vânia Maria Galvão de Carvalho
Secretária Municipal de Educação